



Número do Processo: 19/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO, O CONTROLE DE FREQUÊNCIA E O BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que “DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO, O CONTROLE DE FREQUÊNCIA E O BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em relação à propositura aqui discutida, percebe-se que a sua matéria não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do Legislativo anapolino se amolda a estes dispositivos constitucionais.



Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente o que acontece em relação à propositura aqui analisada, conforme se vê nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 21. À Câmara, compete privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

III – organizar os seus serviços administrativos;

Art. 55. É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

III – organização e funcionamento de seus serviços.

Como a proposta analisada foi apresentada pela Mesa da Câmara Municipal, tais mandamentos foram observados. Sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.



2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Resolução, é correta, pois, segundo o artigo 101, § 1º, alíneas “e” e “f” do Regimento Interno desta Casa de Leis, constitui matéria desta espécie de norma a organização dos serviços administrativos da Câmara e demais atos de sua economia interna.

Ademais, o mesmo Diploma Legal explica que proposta de Resolução é a proposição que será apreciada em 2 (dois) turnos de votação e a sua iniciativa poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores (artigo 101, *caput* e § 2º). Além disso, a Lei Orgânica do Município dispõe que esta espécie normativa não depende de sanção do Prefeito (artigo 64, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Resolução aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 07 de fevereiro de 2023.

Vereador(a) Relator(a)

EDIMILSON

Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho
em 07/02/2023
Presidente